



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8043 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5001796-29.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS (IBRAM)**, do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a implementação de medidas efetivas para a proteção, conservação e restauração de bens culturais nacionais, bem como a recuperação e o retorno de bens culturais roubados, furtados ou ilegalmente exportados.

O MPF fundamenta sua ação no Inquérito Civil Público nº 1.30.001.004406/2018-02, instaurado para apurar a possibilidade de repatriação de bens do patrimônio cultural brasileiro que tenham sido furtados ou roubados. No curso das investigações, o MPF alega ter constatado ineficiência e negligência dos órgãos de fiscalização na prevenção de danos e na recuperação de bens culturais, além da ausência de políticas adequadas para a gestão e a segurança dos acervos. Aponta a existência de um Banco de Dados de Bens Culturais Procurados (BCP) do IPHAN, considerado incompleto e obsoleto, e menciona o Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos (CBMD) do IBRAM, indicando que a autarquia limita-se ao acompanhamento administrativo dos processos.

Na petição inicial (Evento 1), o MPF detalha diversos casos concretos de desvios e perdas de bens culturais, que indicariam a fragilidade do sistema de proteção. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a atualização das listas de bens culturais desaparecidos, a apresentação de um plano emergencial de atuação coordenada e a constituição de um "Comitê Judicial de Monitoramento" para assessorar o juízo na implementação da governança judicial do processo. No mérito, o MPF requereu a homologação de um plano de reestruturação elaborado pelo Comitê Judicial de Monitoramento, bem como a condenação dos réus a implementar diversas medidas para a proteção do patrimônio cultural, incluindo a criação de um sistema integrado de informações, a realização de inventários periódicos, o reforço da segurança dos museus e a intensificação da fiscalização.

Em decisão inicial (Evento 3), este Juízo determinou a intimação dos réus para manifestação prévia, considerando a urgência da matéria e a necessidade de contraditório prévio à análise do pedido liminar.

O IPHAN, em sua manifestação (Evento 8), alegou a ausência de litígio estrutural, argumentando que a intervenção judicial resultaria em interferência indevida no exercício das funções dos Poderes Legislativo e Executivo. Afirmou a existência de políticas de salvaguarda dos bens culturais e mencionou a atuação da Coordenação de Circulação de Bens Culturais (COCBC). Juntou documentos relativos às ações de fiscalização e proteção do patrimônio cultural.

O IBRAM (Evento 10) arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a incompetência do juízo, aduzindo que o pedido principal pressupõe o reconhecimento de inconstitucionalidade omissiva, que somente poderia ser realizado por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Enumerou uma série de iniciativas, consistentes em programas, projetos e ações desenvolvidos pela autarquia, como o Programa de Gestão de Riscos e o Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos (CBMD). Anexou relatórios e planos de ação.

A UNIÃO (Evento 11) arguiu a ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade ao IPHAN e ao IBRAM, que possuem personalidades jurídicas próprias. Alegou ausência de interesse de agir, argumentando que o MPF não apontou fatos concretos e específicos que evidenciem omissões. Invocou o princípio da separação dos poderes e a inaplicabilidade da teoria do processo estrutural. Apontou as ações retratadas pelo Ofício da Polícia Federal (PF), como a implementação do projeto GOIA.

Em decisão inicial, afastei as preliminares de ilegitimidade passiva da União, ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita, tendo sido indeferido, por ora, o pedido de tutela provisória e determinada a citação dos réus para apresentação de resposta (Evento 14).

Contestação do UNIÃO no Evento 22.

Contestação do IPHAN no Evento 24.

Contestação do IBRAM no Evento 25.

Em seguida, o MPF manifestou-se no Evento 33, refutando os argumentos dos réus e reiterando os pedidos formulados na inicial. Insistiu na necessidade de intervenção judicial para garantir a efetiva proteção do patrimônio cultural brasileiro, diante da inércia e da ineficiência dos órgãos responsáveis.

Foi realizada audiência de conciliação/instrução (Evento 37), com a participação dos representantes e procuradores das partes, bem como de especialistas e profissionais técnicos por elas indicados. A audiência restou infrutífera, diante da impossibilidade de acordo entre as partes.

Na audiência de conciliação/instrução (Termo de Audiência no Evento 69 e arquivos de vídeo nos anexos ao Evento 73), o MPF buscou demonstrar um estado de omissão, negligência e descoordenação por parte dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio nacional, indicando que os esforços e iniciativas implementadas até o momento são insuficientes. A União, o IPHAN e o IBRAM, por sua vez, apresentaram suas ações e iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio, reconhecendo a necessidade de aprimoramento, mas negando a existência de omissão generalizada.

Foram discutidas questões como a interoperabilidade das bases de dados, a necessidade de um plano nacional de inventariamento, a atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de bens culturais, e a necessidade de articulação entre os órgãos envolvidos. Especialistas ouvidos na audiência, como o Dr. Luiz Antônio Cruz Souza e a Dra. Yacy-Ara Froner Gonçalves, destacaram a importância de instrumentos de tutela para bens móveis, a necessidade de integração de bases de dados e a inserção de ciência e tecnologia como ferramentas de gestão do patrimônio.

Durante a audiência, constatou-se que o BCP (Banco Cultural de Bens Procurados) do IPHAN saiu do ar em 2022 por questões tecnológicas e que o novo BCP está em desenvolvimento. O IPHAN esclareceu que não utiliza o Tainacan como base para o BCP por considerar que não é um instrumento seguro para este tipo de sistema. O IBRAM, por sua vez, apresentou o Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados (INBCM) e o sistema Tainacan como ferramentas de gestão. A Polícia Federal esclareceu que o Setor de Proteção ao Patrimônio Histórico Cultural foi criado formalmente em janeiro de 2023.

Ao final da audiência, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de evidência (Evento 69), com a determinação de algumas medidas a serem implementadas pelos réus, que incluíram:

- a) *Ao IBRAM, a implementação do inventário nacional dos bens dos museus até o final do primeiro semestre de 2025, via sistema "Tainacan" ou outro equivalente;*
- b) *Aos réus, a atualização das listas de bens culturais desaparecidos, a realização do cadastro na base de dados da Interpol e a criação de um protocolo formal de comunicação e atuação junto aos órgãos e instituições relacionadas à proteção do patrimônio cultural;*
- c) *Aos réus, a criação de rotinas de atuação coordenada com os órgãos responsáveis pela guarda e preservação dos bens culturais e o desenvolvimento de mecanismos de comunicação interna.*

Na sequência, o MPF apresentou petição com documentos novos (Eventos 86, 87 e 88 e 98), noticiando a recuperação da imagem sacra "São José de Botas" e a venda ilegal de fósseis brasileiros nos Estados Unidos, reforçando o argumento de que há um "estado de ilicitude envolvendo a proteção de bens culturais" e a necessidade de uma melhor gestão de políticas públicas pelos órgãos competentes.

Os réus opuseram embargos de declaração (Eventos 76, 78 e 80), que foram parcialmente acolhidos (Evento 90), mantendo-se as determinações da decisão embargada, mas esclarecendo que: (1) o protocolo de comunicação deverá ser estruturado nos moldes do Sistema Nacional de Cultura, sob coordenação do Ministério da Cultura; (2) especificando as atribuições de cada órgão (MinC, IPHAN, IBRAM e União/Polícia Federal); e (3) estabelecendo que o prazo para cumprimento dos itens II e III da decisão do evento 69 passaria a contar da data de publicação da decisão dos embargos.

Posteriormente, o IPHAN (Evento 101) e o IBRAM (Evento 102) informaram estar atuando nas questões levantadas no processo e juntaram documentos para comprovar suas ações. A União interpôs Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração das determinações judiciais (Evento 104).

O MPF apresentou manifestação (Evento 85), reiterando os pedidos formulados na inicial e requerendo a produção de provas, incluindo a oitiva de testemunhas, a realização de perícia, a juntada de novos documentos e o ingresso de *amici curiae*.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1.1. Da Admissibilidade dos *Amici Curiae*

O Ministério Público Federal, no Evento 85, requereu a admissão como *amici curiae* das seguintes entidades e especialistas:

- Centro de Conservação e Restauração de Bens Culturais (CECOR), da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
- GEMINTER – Grupo de Estudo e Pesquisa em Museologia e Interdisciplinaridade, representado pela Professora Doutora Manuelina Maria Duarte;
- Maria José da Silva Fernandes e Mônica Carneiro Alves, da Biblioteca Nacional;
- Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), representada por sua presidente, Professora Andrea Schmidt Dias;
- Eduardo Goes Neves, Professor Titular da Universidade de São Paulo (USP);
- Associação Nacional de História (ANPUH) - Seção Rio de Janeiro, representada por sua Presidente, Dra. Beatriz Kushnir;
- Sociedade Brasileira de Paleontologia (SBP), representada por seu Presidente, Professor Hermínio Ismael de Araújo Júnior.

De início, **indefiro** o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, do Centro de Conservação e Restauração de Bens Culturais (CECOR), da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), porquanto, conforme se verá adiante, o Centro de Referência em Patrimônio Cultural da mesma Escola de Belas Artes da UFMG será nomeado para atuar como perito do Juízo neste processo. A atuação simultânea da mesma instituição acadêmica em duas funções processuais distintas configuraria potencial conflito de interesse, nos termos do art. 145, inc. IV c/c art. 148, inc. II do CPC, comprometendo a imparcialidade técnica necessária ao adequado desenvolvimento do processo.

Passo a analisar o pedido de ingresso como *amici curiae* das demais personagens informadas pelo MPF.

O instituto do *amicus curiae*, previsto no artigo 138 do Código de Processo Civil, tem como finalidade democratizar o debate judicial, permitindo a participação de entidades e pessoas com representatividade adequada e conhecimento técnico relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso em tela, as entidades e especialistas indicados pelo MPF demonstram possuir expertise em áreas diretamente relacionadas ao patrimônio cultural brasileiro, como museologia, arqueologia, paleontologia, história e conservação de bens culturais. Sua participação no processo poderá contribuir para o enriquecimento do debate e para a melhor compreensão das questões técnicas envolvidas na proteção do patrimônio cultural.

As entidades e especialistas indicados possuem notório conhecimento técnico e representatividade adequada em seus respectivos campos de atuação, o que justifica sua admissão como *amici curiae*. Trata-se de pesquisadores, professores e representantes de instituições com ampla experiência e conhecimento nas diversas áreas do patrimônio cultural, o que poderá auxiliar este Juízo na análise das complexas questões técnicas envolvidas no caso.

Conforme prevê o art. 138, §1º, do CPC, "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada", cabendo-lhe ainda delimitar os poderes do *amicus curiae*.

Ademais, a admissão dos *amici curiae* não causará prejuízo às partes, tampouco tumulto processual, uma vez que sua atuação será limitada à apresentação de pareceres técnicos e esclarecimentos de dúvidas que eventualmente surjam no curso do processo.

Diante do exposto, à exceção do Centro de Conservação e Restauração de Bens Culturais (CECOR), da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), **defiro** o pedido de admissão das entidades e especialistas acima mencionados como *amici curiae*, conforme solicitado pelo MPF no Evento 85, limitando sua atuação, nos termos do art. 138, §1º, do CPC, à apresentação de pareceres técnicos **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** e ao esclarecimento de dúvidas eventuais no curso do processo, se necessário.

Ressalto que, nos termos do art. 138, §1º, do CPC, os *amici curiae* não possuem legitimidade recursal, não podendo interpor quaisquer recursos, inclusive embargos de declaração, em face das decisões proferidas neste processo.

Fica a cargo do Ministério P^úblico Federal a responsabilidade pela intimação dos *amici curiae*, na forma do art. 269, §§ 1º e 2º, do CPC, conforme compromisso assumido na petição do Evento 85.

1.2. Da Legitimidade Passiva da União

Preliminar prejudicada, pois a preliminar foi analisada e rechaçada na decisão do Evento 14.

1.3. Do Interesse de Agir

Preliminar prejudicada, pois a preliminar foi analisada e rechaçada na decisão do Evento 14.

1.4. Da Adequação da Via Eleita

Preliminar prejudicada, pois a preliminar foi analisada e rechaçada na decisão do Evento 14.

2. Da Delimitação dos Fatos Incontroversos e Controvertidos

Com base nos elementos constantes dos autos, fixo os seguintes **fatos incontroversos**:

- a) A existência de legislação federal que trata da proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo a Lei nº 7.963/89, a Lei nº 9.605/98, a Lei nº 11.904/2009 (Estatuto de Museus) e o Decreto nº 8.124/2013;
- b) A existência do IPHAN e do IBRAM, autarquias federais responsáveis pela proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- c) A existência do BCP (Banco de Dados de Bens Culturais Procurados) do IPHAN e do CBMD (Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos) do IBRAM;
- d) O fato de que o BCP está fora do ar desde 2022 por questões tecnológicas, conforme constatado na audiência;
- e) A participação do Brasil em convenções internacionais sobre a proteção do patrimônio cultural, como a Convenção da Unesco de 1970;
- f) A ocorrência de furtos, roubos e tráfico ilícito de bens culturais no Brasil; e
- g) A criação recente (janeiro de 2023) do setor de proteção ao patrimônio histórico cultural (SEPAT) na Polícia Federal, conforme relatado na audiência.

Por outro lado, fixo como **pontos controvertidos**:

- a) A existência ou não de omissão generalizada por parte dos réus na proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- b) A suficiência ou não das medidas que vêm sendo adotadas pelos réus para proteger o patrimônio cultural;
- c) A adequação ou não dos instrumentos de tutela e das bases de dados existentes (SICG, Tainacan, CBMD, BCP), considerando a necessidade de interoperabilidade entre os sistemas;
- d) A necessidade ou não de aprimoramento da articulação interinstitucional entre os órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural;
- e) A efetividade ou não das medidas que estão em curso e foram mencionadas nos autos pelos órgãos responsáveis;
- f) O alcance das medidas já determinadas pelo juízo a título de tutela de evidência;
- g) Se houve melhoria nos procedimentos administrativos do IPHAN/IBRAM para a solicitação de tombamento, a análise dos processos e a interlocução do IPHAN e do IBRAM com outros órgãos para compartilhar informações e construir bancos de dados conjuntos;
- h) A efetividade da atuação da Polícia Federal quanto ao patrimônio arqueológico e histórico, especificamente se: (i) implementou abordagem prospectiva para proteção desses bens; (ii) desenvolveu planos de ação proativos para fiscalização e investigação de crimes contra o patrimônio cultural; (iii) implementou programas de capacitação específica para agentes policiais; e (iv) produziu dados concretos e mensuráveis sobre suas ações neste campo;
- i) A adequação dos recursos financeiros e humanos destinados à proteção do patrimônio cultural, considerando a necessidade de investimentos em infraestrutura, tecnologia e capacitação de pessoal; e
- j) A responsabilidade específica de cada um dos réus na proteção do patrimônio cultural, considerando a distribuição de competências entre a União, o IPHAN e o IBRAM.

3. Da Distribuição do Ônus Da Prova

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, caberia ao MPF comprovar a existência de omissão ou negligência por parte dos réus na proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Contudo, considerando a dificuldade de o MPF produzir prova negativa (ou seja, comprovar a inexistência de ações efetivas por parte dos réus), inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus comprovem a suficiência e a efetividade das medidas que vêm adotando para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A inversão do ônus da prova se justifica pela hipossuficiência do MPF em relação aos réus, que detêm o controle das informações e dos documentos relativos às ações que vêm sendo implementadas. Os réus possuem melhores condições de demonstrar a regularidade de suas ações e a suficiência das medidas adotadas para a proteção do patrimônio cultural.

Ademais, a inversão do ônus da prova se justifica pelo princípio da precaução, que orienta a atuação do Poder Judiciário em matéria ambiental e cultural, determinando que, em caso de dúvida, deve-se adotar a medida mais protetiva ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 618, consolidou que "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental", entendimento que pode ser aplicado analogicamente à proteção do patrimônio cultural, por se tratar também de direito difuso e coletivo.

Nesse sentido, é oportuno registrar que, na audiência de instrução, ficou evidenciada a dificuldade do MPF em obter informações precisas sobre as ações dos réus, sendo que vários dos questionamentos formulados não obtiveram respostas satisfatórias. Por outro lado, os réus afirmaram dispor de documentos e informações que comprovariam a regularidade de suas ações, mas que não foram juntados aos autos de forma sistemática.

Assim, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, e considerando os princípios da precaução e da inversão do ônus da prova em matéria ambiental e cultural, determino que os réus comprovem a suficiência e a efetividade das medidas que vêm adotando para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

4. Das Provas a Serem Produzidas

4.1. Da Prova Documental

Considerando a natureza da demanda e a necessidade de ampla instrução probatória, determino a intimação dos réus para que juntem aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos:

a) IPHAN:

- Relatório detalhado sobre o atual funcionamento do BCP (Banco de Dados de Bens Culturais Procurados) e as medidas adotadas para seu aprimoramento;
- Documentos comprobatórios das ações de articulação com outros órgãos para a proteção do patrimônio cultural;
- Relatório detalhado sobre os procedimentos adotados para o tombamento de bens culturais e a proteção do patrimônio arqueológico;
- Informações sobre a interoperabilidade do BCP com outros sistemas de dados, como o CBMD do IBRAM;
- Planos de segurança dos museus e demais instituições culturais sob sua responsabilidade;
- Relatórios sobre as ações de fiscalização e controle do tráfico ilícito de bens culturais.

b) IBRAM:

- Relatório detalhado sobre o atual estágio de implementação do INBCM (Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados) e do CBMD (Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos);
- Documentos comprobatórios das ações de fiscalização e proteção dos museus federais e, subsidiariamente, dos museus municipais e estaduais;
- Relatório detalhado sobre a implementação do Programa de Gestão de Riscos e das ações de combate ao tráfico ilícito de bens culturais;
- Informações sobre a interoperabilidade do CBMD com outros sistemas de dados, como o BCP do IPHAN;
- Relatórios sobre os convênios e parcerias firmados com outras instituições para a proteção do patrimônio cultural.

c) UNIÃO (Polícia Federal):

- Relatório detalhado sobre as ações da Polícia Federal no combate ao tráfico de bens culturais, incluindo estatísticas de investigações, apreensões e recuperação de bens culturais;
- Documentos comprobatórios das ações de capacitação dos agentes policiais para a identificação e combate aos crimes contra o patrimônio cultural;
- Relatório detalhado sobre o funcionamento do setor de proteção ao patrimônio histórico cultural (SEPAT) e suas ações de articulação com outros órgãos;
- Informações sobre o projeto GOIA, mencionado na contestação, e os resultados alcançados;
- Relatórios sobre a participação do Brasil em operações internacionais de combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

4.2. Da Prova Pericial

Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de um diagnóstico técnico sobre a situação do patrimônio cultural brasileiro, defiro a realização de perícia técnica, com os seguintes contornos:

a) Objeto da perícia:

- Análise das ações que vêm sendo implementadas pelos réus para a proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- Avaliação da adequação e efetividade dos instrumentos de tutela e bases de dados existentes (SICG, Tainacan, CBMD, BCP);
- Avaliação da articulação interinstitucional entre os órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural;
- Diagnóstico das ações necessárias para o aprimoramento da proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- Avaliação da suficiência dos recursos financeiros e humanos destinados à proteção do patrimônio cultural;
- Análise da interoperabilidade entre os sistemas de informação dos réus e a possibilidade de criação de um sistema integrado.

b) Órgãos a serem periciados: IPHAN, IBRAM e Polícia Federal;

c) Perito: Nomeio como perito o **Centro de Referência em Patrimônio Cultural da Escola de Belas Artes da UFMG**, que deverá indicar profissionais com experiência em proteção de patrimônio cultural para a realização da perícia;

d) Prazo para entrega do laudo pericial: **60 (sessenta) dias**, contados da aceitação do encargo;

e) Quesitos do Juízo:

- Quais as medidas que vêm sendo adotadas pelos réus para a proteção do patrimônio cultural brasileiro?
- Essas medidas são suficientes para garantir a proteção do patrimônio cultural brasileiro?
- Quais as principais deficiências e lacunas existentes na proteção do patrimônio cultural brasileiro?
- Quais as medidas que poderiam ser implementadas para aprimorar a proteção do patrimônio cultural brasileiro?
- Qual o grau de integração e interoperabilidade entre os sistemas de dados utilizados pelos réus para a proteção do patrimônio cultural?
- Qual o impacto da falta de segurança nos museus e demais instituições culturais na proteção do patrimônio cultural?
- Qual o impacto da ausência de inventários periódicos na proteção do patrimônio cultural?
- Qual o impacto da ineficiência na fiscalização do tráfico ilícito de bens culturais na proteção do patrimônio cultural?
- Quais os custos financeiros e administrativos necessários para a implementação das medidas recomendadas?
- Quais os prazos razoáveis para a implementação das medidas recomendadas?

f) Prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos: **30 (trinta) dias**, contados da intimação desta decisão.

4.3. Dos Honorários Periciais

Considerando a nomeação do Centro de Referência em Patrimônio Cultural da Escola de Belas Artes da UFMG como perito do juízo, e em observância ao disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, determino que os honorários periciais serão rateados entre os réus (União, IPHAN e IBRAM), em partes iguais, uma vez que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo em razão da complexidade da matéria e diante da inversão do ônus da prova.

O perito deverá apresentar proposta de honorários no prazo de **15 (quinze) dias** após a aceitação do encargo.

Após a apresentação da proposta de honorários, os réus serão intimados para, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestarem-se sobre a proposta e, em caso de concordância, procederem ao depósito do valor, cada qual responsável por sua cota-parte, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Em caso de discordância fundamentada quanto ao valor dos honorários propostos, o juízo decidirá a impugnação.

O início dos trabalhos periciais fica condicionado ao depósito integral dos honorários, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos.

4.4. Da Organização da Instrução Probatória

Defiro inicialmente a produção das provas documental e pericial, reservando para momento posterior, após a análise do resultado destas provas, a eventual designação de audiência para colheita da prova testemunhal, caso se demonstre necessária para o esclarecimento de pontos não elucidados pelas provas documentais e pelo laudo pericial.

5. Da Organização do Processo

5.1. Do Cronograma para a Instrução Probatória

Para a adequada organização do processo e celeridade da instrução probatória, estabeleço o seguinte cronograma:

- a) Prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos: **30 (trinta) dias**, contados da intimação desta decisão;
- b) Prazo para os réus apresentarem os documentos determinados: **60 (sessenta) dias**, contados da intimação desta decisão;
- c) Prazo para o perito entregar o laudo pericial: **60 (sessenta) dias**, contados da aceitação do encargo;
- d) Prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial: **30 (trinta) dias**, contados da juntada do laudo; e
- e) Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, os autos virão conclusos para avaliação da necessidade de produção de prova testemunhal e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

5.2. Do Incentivo à Autocomposição

Considerando o interesse do MPF em buscar uma solução negociada, bem como a natureza da controvérsia, que envolve a implementação de políticas públicas para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, após a apresentação das provas documentais e do laudo pericial, será avaliada a possibilidade de designação de audiência de conciliação, sem prejuízo de que as partes busquem a autocomposição pela via extrajudicial.

6. Da Tutela de Evidência

Mantendo a decisão anterior de deferimento parcial da tutela de evidência (Evento 69), com os esclarecimentos feitos na decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração (Evento 90), que determinou:

- a) Ao IBRAM, a implementação do inventário nacional dos bens dos museus até o final do primeiro semestre de 2025, via sistema "Tainacan" ou outro equivalente;
- b) Aos réus, a atualização das listas de bens culturais desaparecidos, a realização do cadastro na base de dados da Interpol e a criação de um protocolo formal de comunicação e atuação junto aos órgãos e instituições relacionadas à proteção do patrimônio cultural;
- c) Aos réus, a criação de rotinas de atuação coordenada com os órgãos responsáveis pela guarda e preservação dos bens culturais e o desenvolvimento de mecanismos de comunicação interna.

A manutenção da tutela de evidência fundamenta-se no art. 311, inciso IV, do CPC, tendo em vista que as provas documentais apresentadas até o momento evidenciam a probabilidade do direito do autor e a ineficiência de algumas medidas até então adotadas pelos réus para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Na audiência de conciliação/instrução, restou evidenciado que o BCP do IPHAN está fora do ar desde 2022, que há problemas de interoperabilidade entre os sistemas do IPHAN e do IBRAM, e que existem dificuldades na articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural. Tais fatos, somados à recente criação do setor de proteção ao patrimônio histórico cultural na Polícia Federal (janeiro de 2023) e à admissão, pelos próprios réus, da necessidade de aprimoramento de seus sistemas e procedimentos, justificam a manutenção da tutela de evidência.

Contudo, reservo-me o direito de reavaliar a tutela de evidência após a apresentação do laudo pericial e a realização da audiência de instrução e julgamento, quando terei elementos mais robustos para a análise da suficiência e efetividade das medidas em curso.

7. Do Sistema Nacional de Cultura e da Lei nº 14.835/2024

Antes de concluir, considero pertinente discorrer sobre o Sistema Nacional de Cultura (SNC), recentemente regulamentado pela Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e suas implicações no caso em análise, considerando que trata-se de um dos principais instrumentos jurídico-institucionais para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

7.1. Do Sistema Nacional de Cultura (SNC)

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) está previsto no artigo 216-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 71/2012, e constitui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade civil.

A Lei nº 14.835/2024, conforme seu artigo 1º, institui o marco regulatório do SNC "para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura". A referida lei estabelece que "a cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, e o Estado deverá provar as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais".

O SNC tem como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, sendo organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa. A Lei nº 14.835/2024, no artigo 6º, o define como "instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes federativos e a sociedade civil".

7.2. Da Estrutura do Sistema Nacional de Cultura

O SNC é estruturado de forma complexa e articulada, sendo composto, conforme o artigo 7º da Lei nº 14.835/2024, pelos seguintes elementos:

1. **Órgãos gestores da cultura:** São os órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, exclusivamente ou não, pela área da cultura e encarregados da gestão e da coordenação do respectivo sistema de cultura, conforme definição do artigo 15 da referida lei. No âmbito federal, o Ministério da Cultura (MinC); nos estados, as secretarias estaduais de cultura; e nos municípios, as secretarias municipais de cultura.
2. **Conselhos de política cultural:** De acordo com o artigo 16 da Lei nº 14.835/2024, são "órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, os quais devem considerar a diversidade territorial e cultural e ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição, no mínimo, paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos". Compete a estes conselhos, entre outras atribuições listadas no artigo 17: propor e aprovar as diretrizes gerais dos planos de cultura; aprovar o plano de cultura; acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos planos; apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura; e fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas.
3. **Conferências de cultura:** O artigo 19 da Lei nº 14.835/2024 define-as como "espaços de participação social, em que se articulam os poderes públicos e a sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura". São realizadas em níveis municipal, estadual e federal, com representação da sociedade civil, no mínimo, paritária em relação à do poder público.
4. **Comissões intergestores:** Segundo o artigo 20 da Lei nº 14.835/2024, são "instâncias de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura nas esferas federal, distrital e estadual que têm por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e a operacionalização da gestão do SNC". Em nível federal, há o órgão ou entidade intergestores tripartite (artigo 21), composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No âmbito estadual, as comissões intergestores bipartites (artigo 22) são espaços de articulação entre o gestor estadual e os gestores municipais.

5. Planos de cultura: Conforme o artigo 23 da Lei nº 14.835/2024, são "instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura e possibilitam a articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal". O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei e de duração plurianual, é instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de cultura, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o SNC (artigo 25).

6. Sistemas de financiamento à cultura: O artigo 28 da Lei nº 14.835/2024, define o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC) como "o conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas fundo a fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única". Os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 29) são instrumentos essenciais desse sistema.

7. Sistemas de informações e indicadores culturais: A Lei nº 14.835/2024, em seu artigo 31, os define como "ferramentas digitais destinadas ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas de forma regular e periódica, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais". O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) é uma plataforma federal que integra dados e informações sobre as atividades culturais no país.

8. Programas de formação na área da cultura: Segundo o artigo 34 da Lei nº 14.835/2024, são "estratégicos para a implementação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento do SNC" e devem promover e estimular a qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural e da sociedade civil nos diversos segmentos da área da cultura.

9. Sistemas setoriais de cultura: Conforme o artigo 36 da Lei nº 14.835/2024, são "subsistemas do SNC, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico", como o Sistema Brasileiro de Museus (SBM).

7.3. Do Regime de Colaboração e das Competências no SNC

A Lei nº 14.835/2024 estabelece um detalhado regime de colaboração entre os entes federativos, definindo as competências específicas da União (artigo 8º), dos Estados (artigo 9º), dos Municípios (artigo 11) e do Distrito Federal (artigo 13).

À União compete, entre outras atribuições, implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNC; estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos; e apoiar técnica, operacional e financeiramente os demais entes na implementação de seus sistemas de cultura. Destaca-se, ainda, a competência de implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

Aos Estados que aderirem ao SNC compete, entre outras atribuições, instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura; compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos; e instituir sistema estadual de financiamento à cultura por meio de fundo estadual de cultura.

Aos Municípios que aderirem ao SNC compete, entre outras atribuições, instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura; compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos; e instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura.

A Lei nº 14.835/2024 prevê, ainda, a possibilidade de criação de sistemas interestaduais (artigo 10), intermunicipais (artigo 12) e interfederativo de cultura (artigo 13, parágrafo único), desenvolvidos por meio de consórcios públicos, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e os direitos culturais em âmbito regional.

7.4. Da Proteção ao Patrimônio Cultural na Lei nº 14.835/2024

A Lei nº 14.835/2024 estabelece, em seu artigo 4º, que é dever do Estado assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante, entre outras ações, a "proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro" (inciso II) e a "promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, dos acervos e das instituições culturais de preservação da memória" (inciso III).

O artigo 24 determina que os planos de cultura ou o sistema de cultura de cada ente federativo têm como finalidades, entre outras, "a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro" (inciso I) e "a produção, a promoção e a difusão de bens culturais" (inciso II).

Especificamente em relação aos sistemas de informações e indicadores culturais, o artigo 32 estabelece que são diretrizes do SNIIC a constituição de bancos de dados referentes a bens, a serviços, a infraestrutura, a investimentos, a produção, a acesso, a consumo, a agentes, a programas, a instituições e a gestão vinculados à cultura (inciso I), bem como a integração de cadastros culturais e indicadores obtidos perante os entes federativos (inciso II).

7.5. Do SNC e suas Implicações no Caso Concreto

A Lei nº 14.835/2024, ao regulamentar o Sistema Nacional de Cultura, oferece um importante marco normativo para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, reforçando a necessidade de articulação e coordenação entre os entes federativos e estabelecendo instrumentos concretos para a implementação de políticas públicas na área.

No caso em análise, constata-se que as determinações constantes da tutela de evidência deferida (Evento 69) e esclarecida por ocasião dos embargos de declaração (Evento 90) estão em plena consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.835/2024, notadamente:

1. A determinação ao IBRAM para implementar o inventário nacional dos bens dos museus alinha-se com a competência da União, estabelecida no artigo 8º, inciso XIII, de implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o SNIIC, bem como com a diretriz prevista no artigo 32, inciso I, de constituição de bancos de dados referentes a bens culturais.
2. A determinação aos réus para atualizar as listas de bens culturais desaparecidos, realizar o cadastro na base de dados da Interpol e criar um protocolo formal de comunicação e atuação encontra respaldo no dever do Estado de proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro (artigo 4º, inciso II) e na necessidade de integração de cadastros culturais (artigo 32, inciso II).
3. A determinação para que o protocolo de comunicação seja estruturado nos moldes do Sistema Nacional de Cultura, sob coordenação do Ministério da Cultura, está em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, que estabelece que a articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas devem fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura.
4. A determinação aos réus para criar rotinas de atuação coordenada com os órgãos responsáveis pela guarda e preservação dos bens culturais e desenvolver mecanismos de comunicação interna alinha-se com o princípio de integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos na área da cultura (artigo 3º, inciso VI).

Assim, a Lei nº 14.835/2024 reforça a pertinência e a legalidade das medidas determinadas na tutela de evidência, demonstrando que estão em consonância com o atual marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** o pedido de admissão como *amici curiae* das entidades e especialistas indicados pelo Ministério Público Federal no Evento 85, à exceção do Centro de Conservação e Restauração de Bens Culturais (CECOR), da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), conforme fundamentação, limitando a atuação, nos termos do art. 138, §1º, do CPC, à apresentação de pareceres técnicos **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** e esclarecimentos de dúvidas que eventualmente surjam no curso do processo, sem legitimidade recursal, inclusive para oposição de embargos de declaração, ficando a cargo do MPF a intimação dos admitidos, na forma do art. 269, §§ 1º e 2º, do CPC;
2. **FIXO** os pontos controvertidos nos termos do item 2 da fundamentação;
3. **DETERMINO** a inversão do ônus da prova, nos termos do item 3 da fundamentação;
4. **DEFIRO** a produção das seguintes provas: a) Prova documental, determinando que os réus apresentem os documentos especificados no item 4.1 da fundamentação; e b) Prova pericial, nomeando como perito o Centro de Referência em Patrimônio Cultural da Escola de Belas Artes da UFMG;
5. **ESTABELEÇO** o cronograma para a instrução probatória nos termos do item 5.1 da fundamentação;
6. **MANTENHO** a decisão anterior de deferimento parcial da tutela de evidência, nos termos do item 6 da fundamentação.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015537172v40** e do código CRC **02bb8acd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Data e Hora: 26/2/2025, às 17:2:25

5001796-29.2024.4.02.5101

510015537172 .V40